



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.009423/00-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-001.855 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2012
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO.
Recorrente SHARP DO BRASIL S/A
Recorrida DRJ em BELÉM-PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1989 a 31/03/1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DUPLICIDADE DE APRECIÇÃO.
NULIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é incabível nova apreciação do mesmo pedido de restituição que já possua decisão administrativa definitiva sobre o mérito a ser cumprida pela unidade preparadora dos autos.

Processo anulado a partir do Despacho Decisório DRF/MNS/SEORT n° 253/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do Despacho Decisório DRF/MNS/SEORT n° 253/2009.

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Presidente-substituto

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta (Presidente).

O Presidente substituto da Turma assina o acórdão, em face da impossibilidade, por motivo de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo protocolizou, em 6 de outubro de 2000, pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) que, com a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 9 de outubro de 1995, que suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988, tornaram-se indevidos, em face do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

O indeferimento do pedido pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em Manaus motivou a apresentação de manifestação de inconformidade apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Belém, que indeferiu a solicitação, nos termos do Acórdão de fls. 352 a 357, por considerar que o prazo para pleitear a restituição é de cinco anos contados da data do efetivo pagamento.

Inconformada com essa decisão, a solicitante apresentou recurso ao extinto Segundo Conselho de Contribuintes para trazer jurisprudência administrativa e judicial e alegar, em suma, que, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, de acordo com o art. 150, § 4º, combinado com o art. 168, inc. I, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), o prazo de decadência só começa a fluir cinco anos depois do pagamento, pois o crédito tributário somente torna-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador.

A Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 203-10.217, de 15 de junho de 2005, deu provimento ao recurso voluntário apenas para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, com determinação à unidade preparadora destes autos para conferência dos cálculos e apuração das bases de cálculo do tributo, nos períodos do alegado indébito, para quantificação desse indébito.

Contra esse Acórdão foi apresentado recurso especial de divergência pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ao qual a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) negou provimento.

Coube então à Delegacia da Receita Federal de Manaus a execução do Acórdão nº 203-10.217 para conferir certeza e liquidez ao direito creditório alegado e, para esse fim, procedeu-se à intimação e reintimação da contribuinte para apresentar os livros fiscais e contábeis para apuração do direito creditório porventura existente.

Em resposta a essas intimações, foi apresentada informação escrita de que os livros fiscais e contábeis estavam sendo analisados pelo Juiz da 4ª Vara Cível no estabelecimento sede da Massa Falida Sharp do Brasil S/A e, por isso, tais livros só poderiam ser retirados do estabelecimento com autorização do Sr. Juiz. Contudo, eles estariam à disposição da fiscalização naquele estabelecimento.

Diante dessa informação, foi prorrogado o prazo para apresentação dos livros e, após transcorrido esse prazo, mais uma vez a contribuinte foi intimada, tendo-se esclarecido,

nessa intimação, que o não atendimento implicaria o indeferimento do pleito e, novamente, a contribuinte alegou a impossibilidade de retirar os livros do estabelecimento sede da Massa Falida Sharp do Brasil S/A, sem autorização do Juízo da falência.

Foi proferido despacho decisório para indeferir a repetição do indébito por não ter a contribuinte carreado aos autos os elementos capazes de comprovar o seu direito.

Inconformada com essa decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém-PA (DRJ/BEL) indeferiu a solicitação por falta de comprovação do direito creditório alegado.

Ciente dessa decisão em 08 de fevereiro de 2012, a contribuinte inerpôs recurso voluntário em 03 de março de 2010 par alegar, em síntese, que:

I – não é verídica a afirmação contida no despacho decisório e na decisão ora recorrida de que a contribuinte não atendera às intimações, pois todas as intimações foram respondidas, com ciência ao Sr. Juiz da 4ª Vara Cível, para esclarecer que os livros e demais documentos que a fiscalização julgasse necessários estavam à disposição no estabelecimento sede da Massa Falida Sharp do Brasil S/A;

II – é certo que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito é, no caso, do sujeito passivo, mas também não é menos certo que são admitidos todos os meios legais e os moralmente legítimos para comprovação desse direito e a recorrente não está negando-se a produzir a prova, apenas solicitou que a verificação dos livros fosse feita no seu estabelecimento, em virtude da impossibilidade de retirá-los de lá e do excessivo volume dos documentos probantes;

III – a prova é direito da parte e a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), autoriza o magistrado, a requerimento da parte ou não, a pedir a realização de perícia;

IV – o extinto Segundo Conselho de Contribuintes já reconheceu o direito ao crédito, cabendo à unidade preparadora do processo apenas quantificar esse crédito; e

V – conforme art. 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), o contribuinte não pode negar a exibição dos seus livros fiscais e contábeis, mas, da mesma forma, o Fisco não pode negar-se a examinar esses livros.

A recorrente apresentou ainda extenso arrazoado sobre a verdade material no processo administrativo fiscal, discorreu sobre o mérito do direito ao crédito, falou sobre os documentos acostados aos autos e contestou argumentação da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) inserta neste processo sobre a necessidade de compensar os débitos da contribuinte antes de destinar à massa falida o valor a ser restituído.

Ao final, a recorrente solicitou a reforma do despacho decisório e da decisão recorrida para se determinar a análise dos documentos fiscais e contábeis no estabelecimento sede da massa falida, reconhecer a existência do crédito, determinando que o valor restituído seja disponibilizado para o Juízo da falência e afastar a pretendida compensação determinada pela PFN, tendo em vista que os créditos da União estão ajuizados e garantidos por penhora no rosto dos autos da falência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido em parte. Isto porque as razões recursais relativas à inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o PIS já foram apreciadas e a questão da destinação dos valores a serem restituídos à massa falida, além de exorbitar o litígio que, cumpre lembrar, instaurou-se e foi delimitado pela apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade com o primeiro despacho decisório proferido, exorbita a esfera de competência desse tribunal administrativo.

Assim sendo, não conheço das matérias acima especificadas e o próprio voto que a seguir proferirei contém a motivação para esse não-conhecimento.

Inicialmente, saliente-se que uma única razão recursal, consubstanciada na argumentação de que a questão de direito já fora decidida nestes autos, é suficiente para o deslinde do litígio trazido a esta instância de julgamento administrativo.

É que, em virtude do disposto no art. 42, inc. III, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, é definitiva a decisão proferida pela CSRF neste processo, por meio da qual negou-se provimento ao recurso especial da PGFN, que pretendia a reforma do Acórdão nº 203-10.217, proferido em 15 de junho de 2005, para que prevalecesse a decisão da primeira instância administrativa.

Assim, tendo prevalecido o entendimento do referido Acórdão, à unidade preparadora caberia apenas executá-lo, ressalvada, claro, a possibilidade de opor Embargos de Declaração na hipótese de se constatar omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão a ser executado.

Mas, sendo o Acórdão perfeitamente exequível, de Embargos de Declaração aqui não se trata. Por isso, causa espécie que, relativamente ao mesmo pleito inicial, com decisão definitiva a ser cumprida, tenha-se proferido novo despacho decisório para opor nova resistência à pretensão da contribuinte, inaugurando-se rito processual não previsto nas normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

Em suma, a decisão da matéria de direito de que cuidam estes autos que deve ser cumprida é a contida no Acórdão nº 203-10.217, de 2005, que, não contendo omissão, contradição, tampouco obscuridade e não tendo sido invalidado por provimento judicial divergente, que prevalece sobre as decisões administrativas, deve ser executado pela unidade preparadora destes autos.

Verifica-se que o óbice encontrado para a execução do referido Acórdão é a recusa do Fisco em comparecer no estabelecimento da contribuinte para auditar sua escrituração, atividade essa que não pode ser suprida pela contribuinte, tratando-se da atribuição inerente ao cargo de Auditor-fiscal, própria e mais característica da autoridade fiscal.

Note-se que, em nenhum momento, a contribuinte recusou a exibição de seus livros fiscais e contábeis à fiscalização e trouxe justificativa plausível para não trazê-los à repartição e, em virtude dessa impossibilidade, franquear seu estabelecimento para que a fiscalização fosse até lá para proceder à auditoria necessária à quantificação do crédito cujo direito foi regularmente reconhecido no âmbito deste processo, com decisão final administrativa.

Ora, diante da impossibilidade de trazer à repartição pública os livros e documentos solicitados pela fiscalização, impõe-se que seja feita a auditoria no estabelecimento do sujeito passivo e isso, além de atribuição inerente à fiscalização, é meio legal e moralmente legítimo para quantificação do indébito.

Assim, uma vez que a contribuinte possui os livros e documentos necessários à quantificação do crédito, justificou a impossibilidade de trazê-los à repartição e franqueou seu estabelecimento à fiscalização, vê-se que não é por ação ou omissão ou, ainda, recusa sua que o Acórdão não está sendo executado e, se existe óbice para que a fiscalização realize no estabelecimento da contribuinte procedimento de auditoria inerente às suas atribuições, não se pode transferir à contribuinte o ônus dele decorrente.

Ademais, tratando-se de pedido de restituição, a própria administração tributária, nas muitas instruções normativas que disciplinam essa matéria, determina a realização de diligência no estabelecimento do sujeito passivo para exame da escrituração contábil e fiscal para verificação da exatidão das informações fornecidas pelo contribuinte e, embora esses atos normativos utilizem a expressão “poderá determinar a realização de diligência”, na hipótese em apreço, trata-se de dever da unidade preparadora deste processo, pois o direito já foi reconhecido e, na própria decisão em que se reconheceu esse direito, há determinação para quantificação do direito creditório.

Diante do exposto e considerando que o julgamento da mesma pretensão que já possui decisão válida e definitiva na esfera administrativa constitui excrescência no âmbito do processo administrativo fiscal, voto pela nulidade deste processo a partir do Despacho Decisório DRF/MNS/SEORT nº 253/2009 para que seja executada a decisão já proferida e definitiva destes autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2012

Sílvia de Brito Oliveira

CÓPIA